

PARECER ÚNICO
PROCESSO INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Processo Administrativo n.º	20201A000054	Modalidade de Requerimento:
Data Formalização	09/09/2020	Intervenção em APP com supressão de vegetação
Requerente:	Marco Antônio de Paula	
CNPJ / CPF:	043.491.076-73	
Endereço	Rua Coronel Júlio Soares nº 666 - Bairro Caxangá	
Local Requerido	Rua Hebe Batalha Gomes - Lote M4- Bairro Caxangá	
Responsável Técnico	Guilherme Bassoto Candian– Engenheiro Ambiental – CREA-MG 247.696/D	
Atividade Desenvolvida:	Construção de Galpão em área de preservação permanente.	

1. Resumo.

Conforme descrição do requerimento apresentado o objetivo do Requerente é obter autorização para intervenção em área de preservação permanente, com supressão de vegetação, para fins de:

Solicitação de intervenção ambiental em uma área com cobertura vegetal nativa, com parte da área contida em um raio de 50 metros de um poço desativado com vazão efêmera, sem uso atual. A intervenção será para construção de um galpão para armazenamento de alimentos e objetos inertes, de modo a melhorar a disponibilidade de alimentos no bairro Caxangá, zona urbana, município de Ubá.

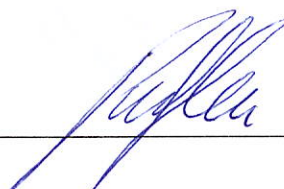
O imóvel estaria inserido no perímetro **urbano** localizado no endereço informado do requerimento, acima descrito.

O presente Parecer tem como objetivo primordial, apresentar para avaliação do CODEMA a análise da intervenção e as medidas mitigadoras e compensatórias que venham a ser deliberadas para eventual concessão de documento de autorização para intervenção ambiental – DAIA, segundo as regras traçadas pela Deliberação Normativa CODEMA nº. 02/2020.

2. Documentos e estudos apresentados

Para instrução do seu requerimento forma apresentados os seguintes arquivos, que podem ser visualizados no processo eletrônico em referência:

- Anotação de Responsabilidade Técnica;
- Arquivos shapefile.
- Carta de Anuência;
- Certidão do imóvel;



- Comprovante de endereço;
- Contrato de locação;
- Documentos de identificação do proprietário do imóvel e do responsável pela intervenção;
- Estudo Técnico conforme Deliberação Normativa/CODEMA Nº 02/2020, Artigo 9º, inciso VI (Plano de Utilização Pretendida);
- Planta Topográfica;
- Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF (Plano de Utilização Pretendida);
- Projeto Técnico/Plano de Utilização Pretendida (Plano de Utilização Pretendida);
- Requerimento de Intervenção Ambiental

Assim, foi verificada a consistência e correspondência para cada um dos documentos apresentados, conforme anotações constantes do mesmo processo eletrônico, sendo atribuído o atributo de ‘aprovado’ aos documentos.

3. Análise preliminar dos documentos e estudos apresentados


3.1 – Análise preliminar dos documentos

Nos termos da DN CODEMA 02/2020, cabe ao interessado em efetivar intervenção em área de preservação permanente instruir o processo com os seguintes documentos:

- I – requerimento, conforme modelo disponível pelo órgão ambiental.
- II – documento que comprove propriedade ou posse do imóvel onde ocorrerá a intervenção.
- III - documento que identifique o proprietário ou possuidor.
- IV – projeto técnico ou plano de utilização pretendida com a utilização pretendida para as áreas de intervenção.
- V – planta topográfica planimétrica da propriedade, com coordenadas geográficas, grades de coordenadas e representação do uso do solo com anotação de responsabilidade técnica, conforme especificações de formatação de arquivos de representação geográfica a serem definidas pelo órgão ambiental. Podendo ser solicitada planta topográfica planialtimétrica a critério técnico.
- VI – estudo técnico contendo:
 - a) delimitação da inexistência de alternativa locacional à intervenção pretendida;
 - b) caracterização das hipóteses de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental que possibilite as intervenções em área de preservação permanente e supressão de vegetação do bioma da mata atlântica, nas hipóteses legais aplicáveis;
 - c) demonstração da inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosões ou movimentos acidentais de massa de solo ou rochosa.

Assim, tomando as exigências normativas e a documentação apresentada, verifica-se que o empreendedor é a pessoa de **Marco Antônio de Paula**, que apresentou documentos de identificação.

Conforme matrícula de n. 6.729, datada de 29/01/1982, apresentada como prova de propriedade, consta a existência de um Loteamento, conforme R-13 da Matrícula nº 6.729, como se observa:



O requerimento fora assinado pela pessoa de Guilherme Bassoto Candian - CPF: 13004250675, que se apresentou como “procurador”, mas não apresentou o respectivo mandato.

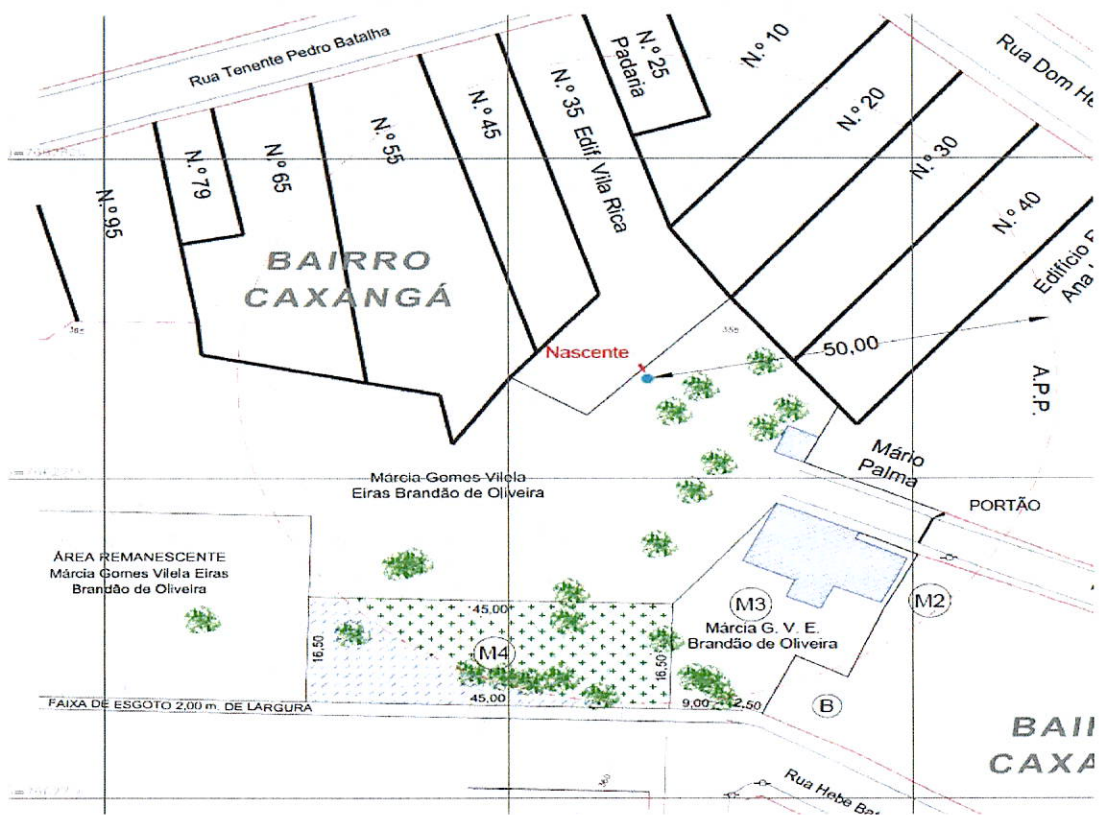
No mais, temos que foram apresentados, sujeitos a análise técnica, o projeto técnico ou plano de utilização pretendida (IV), a planta topográfica planimétrica da propriedade (V) e o estudo técnico (VI), cuja análise técnica será abaixo detalhada.

Portanto, no que à documentação, **se faz necessária a apresentação de complementação aos documentos apresentados**, conforme solicitados no item 3.3 abaixo, sem o que não é possível dar prosseguimento.

3.2 – Análise preliminar dos estudos técnicos

Conforme análise preliminar da documentação apresentada, se verificou que:

O responsável pelos estudos apresenta na planta topográfica as árvores presentes no terreno, no entanto, não tipifica quais serão suprimidas. Além disso informa que o requerente pretende intervir em uma área de preservação permanente protetora de nascente, conforme foi informado no levantamento topográfico:



Além disso no requerimento ambiental preenchido o requerente informa que serão suprimidas 04 (quatro) espécies nativas, sendo caracterizadas no PTRF todas quatro como, Jacaré - *Piptadenia gonoacantha*, no entanto em vistoria ao local na data de 23/12/2020, o responsável pelos estudos na presença do requerente informaram que será necessário a supressão de 07 (sete) indivíduos arbóreos e não 04 (quatro) como informado, além disso as árvores a serem suprimidas são de espécies nativas variadas, não sendo apenas de uma única espécie como informado nos estudos.

O requerente não informa nos estudos o enquadramento legal para a intervenção pretendida citando apenas:

A construção do galpão é caracterizada como de baixo impacto, pois grande parte do terreno (aproximadamente 70% dos 742,5m²) seguirá com a vegetação e área permeável presente, permitindo a infiltração da água e a manutenção da biota no solo. A obra causará poucos danos ao solo e todos os resíduos gerados serão devidamente destinados para disposição final adequada, dentro do exigido pelas leis e normas cabíveis.

Não citando enquadramento legal de baixo impacto ambiental conforme Lei 20922/13 ou DN 236/19.

Em vistoria no local na data de 23/12/2020, foi verificado a presença da nascente, conforme foto abaixo, onde tem-se a água minando do cano branco e dando início ao escoamento de um pequeno córrego.



Denise

[Assinatura]

[Assinatura]

Conforme decreto estadual 47.749 de 2019 temos:

Seção X
Das vedações

Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

I – em imóvel no qual tenha ocorrido supressão de vegetação nativa não autorizada em APP, realizada após 22 de julho de 2008, sem que o infrator tenha cumprido a obrigação de promover a recomposição da vegetação ou buscado sua regularização;

II – em APP protetora de nascente, exceto em casos de utilidade pública;

Além disso, como o requerente solicita autorização para supressão de 04 (quatro) árvores nativas dentro da área de preservação permanente, conforme Lei Estadual 20.922/13, temos a impossibilidade:

“Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

§ 1º – É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em APP, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes.

§ 2º – A supressão da vegetação nativa em APP protetora de nascente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública e desde que constatada a ausência de alternativa técnica e locacional.”

3.3 – Complementações necessárias

Na forma do artigo 11, da DN CODEMA 02/2020, poderão ser solicitadas informações complementares pelo órgão ambiental.

Contudo, em razão da verificação da inexistência de enquadramento legal normativo e das vedações legais que as áreas de preservação permanente protetora de nascentes possuem, temos que o indeferimento do objeto fica patente, em razão do que não se exigirá informações complementares.

3.4 – Decisão quanto à formalização e competência decisória e recursal

A competência para a decisão dos processos de intervenção ambiental é do CODEMA nos termos do disposto em sua DN 02/2020, artigo 13.



Contudo, a equipe técnica poderá determinar o indeferimento prévio do processo, quando não presentes os requisitos legais para o prosseguimento, na forma do previsto no artigo 14, da DN 02/2020, que assim dispõe:

Art. 14. Havendo indeferimento prévio pela equipe técnica da Secretaria do Meio Ambiente e Mobilidade Urbana – SMAMU, contra tal decisão denegatória da autorização, poderá ser interposto pelo empreendedor; no prazo de 30 (trinta) dias após publicação, recurso ao CODEMA/UBÁ, que se prover o recurso poderá deliberar pela concessão da licença, atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias que fixar, bem como pela determinação de que seja concluída a análise técnica com a fixação de condicionantes para posterior análise do CODEMA.

Assim, a equipe técnica poderá decidir pelo indeferimento prévio, possibilitando ao requerente o recurso contrário ao indeferimento ao CODEMA.

Desta decisão indeferimento prévio pela equipe técnica da Secretaria do Meio Ambiente e Mobilidade Urbana – SMAMU, será intimado o Requerente, podendo interpor recurso ao CODEMA/UBÁ, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão denegatória da autorização, nos termos do art. 14, da DN CODEMA 02/2020.

4. Viabilidade jurídica do pedido

O objetivo é a intervenção em área de preservação permanente, que nos termos do Código Florestal, a Lei Federal nº12.651/2012, somente pode ocorrer em três hipóteses, a saber:

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

A intervenção cuja autorização se pretende, não se enquadra nos casos legais de utilidade pública ou interesse social, restando averiguar a possibilidade de enquadramento nos casos de baixo impacto ambiental.

Conforme consta do pedido apresentado, o requerente busca enquadramento na DN COPAM n.236/2019, no entanto não cita dentro dos seus estudos, qual o enquadramento legal dentro da referida DN, o seu requerimento se baseia.

Além disso a intervenção em áreas de preservação permanente protetora de nascente, é vedado a autorização para uso alternativo do solo, conforme decreto estadual 47.749 de 2019:



Seção X

Das vedações

Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

I – em imóvel no qual tenha ocorrido supressão de vegetação nativa não autorizada em APP, realizada após 22 de julho de 2008, sem que o infrator tenha cumprido a obrigação de promover a recomposição da vegetação ou buscado sua regularização;

II – em APP protetora de nascente, exceto em casos de utilidade pública;

A intervenção pretendida não se caracteriza como de utilidade pública, conforme é descrito na Lei Estadual 20.922/2013.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;*
- b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;*
- c) as atividades e as obras de defesa civil;*
- d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs:*
 - 1) desassoreamento de cursos d'água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos;*
 - 2) implantação de aceiros, na forma do inciso I do art. 65;*
 - 3) outras atividades, na forma do regulamento desta Lei;*
- e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;*

Não encontrando previsão e caracterizado os requisitos legais para se ter a intervenção objeto do requerente como de Utilidade Pública, não há porque se dar prosseguimento à análise do presente processo, quanto a avaliação da viabilidade técnica.

Logo, não tendo cumprido o enquadramento legal que autoriza a intervenção em **área de preservação permanente**, nos termos do artigo 8º do Código Florestal (Lei nº12.651/2012), o indeferimento é medida que se impõe.

Em razão do que a equipe técnica da SMAMU, diante da inexistência de previsão normativa para o deferimento do requerimento, entende por determinar o INDEFERIMENTO PRÉVIO do processo, nos termos do disposto no artigo 14, da DN CODEMA 02/2020.










5. Conclusão

Considerando-se a inexistência de enquadramento normativo, nos termos em que requerida intervenção em área de preservação permanente protetora de nascente, não havendo enquadramento como Utilidade Pública, a equipe técnica concluiu pelo **INDEFERIMENTO PRÉVIO DO PROCESSO**, Nos termos do disposto no artigo 14, da DN CODEMA 02/2020.

Contra o presente indeferimento a entidade requerente poderá interpor recurso ao CODEMA, no prazo de 30 (trinta) dias após publicação.

Ubá, 19 de julho de 2021.

Equipe de análise	Matrícula	Assinatura
Paulo Pereira Gomes – Eng. Agrônomo	8731	
Denis Alves da Silva – Biólogo	13.490	
Maximiliano Fernandes Lima – Bacharel em Direito		MAXIMILIANO FERNANDES LIMA:60540397687 <small>Assinado de forma digital por MAXIMILIANO FERNANDES LIMA:60540397687 Dados: 2021.09.17 09:10:29 -03'00'</small>

DE ACORDO: _____

Paulo Sérgio Costa de Oliveira – Unidade de Regularização Ambiental



[Handwritten signature]